



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

---

**SENTENÇA**

---

**PROCESSO:** TC - 2.961/989/19.

**ENTIDADE:** VALIPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2019.

**RESPONSÁVEIS:** Srs. William Evaristo de Oliveira (1.º.01 a 10.11 e 14.11 a 31.11.2019) e Marcus Bovo de Albuquerque Cabral (11.11 a 13.11.2019) – Presidentes, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.

**ADVOGADO:** Sr. Marcus Bovo de Albuquerque Cabral – OAB/SP n.º 210.998.

---

**ÍNDICES ECONÔMICOS**  
**(Banco Central do Brasil)**

<b>IPCA:</b>	4,31%
<b>SELIC:</b>	5,94%

**DADOS DO MUNICÍPIO**  
**(Audesp)**

<b>Receita Corrente Líquida:</b>	R\$ 557.711.473,13
<b>Contribuição Patronal:</b>	R\$ 24.282.384,08 (4,35% RCL)
<b>Aportes:</b>	R\$ 0,00
<b>Parcelamentos:</b>	R\$ 9.202.821,47 (1,65% RCL)
<b>Despesa Total – RPPS:</b>	R\$ 33.485.205,55 (6,00% RCL)

**SÍNTESE DO APURADO**  
**(Relatório de Instrução)**

<b>Resultado Orçamentário:</b>	R\$ 38.219.830,61 – 74,25% (superávit)
<b>Resultado Financeiro:</b>	R\$ 215.227.263,01 (superávit)
<b>Resultado Econômico:</b>	R\$ 332.413.914,46 (superávit)
<b>Saldo Patrimonial:</b>	R\$ 53.757.015,88 (positivo)
<b>Resultado Previdenciário:</b>	R\$ 40.117.267,75
<b>Despesas Administrativas:</b>	R\$ 1.897.437,14 – 1,18% (regular)
<b>Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:</b>	11,68%/10,59%

<b>Saldo dos Investimentos:</b>	R\$ 215.323.630,34
<b>Resultado Atuarial:</b>	R\$ 216.498.045,09 (déficit) (38,82% RCL)
<b>Certificado de Regularidade Previdenciária:</b>	Regular

<b>SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> <b>(Ministério da Economia/Secretaria de Previdência)</b>	
<b>Grupo:</b>	Médio Porte
<b>Subgrupo – RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:</b>	Menor Maturidade
<b>Indicador de Situação Previdenciária – ISP:</b>	C
<b>Perfil Atuarial:</b>	II
<b>Perfil de Risco Atuarial:</b>	Indisponível

<b>IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL</b> <b>(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)</b>
Indisponível

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do VALIPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS**, autarquia, criado pela Lei Municipal nº 4.877/2013, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 03 – Unidade Regional de Campinas proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 12.33 a 12.35), as seguintes ocorrências:

#### **Parcelamentos (Item B.1.3.1):**

- A Prefeitura Municipal tem uma dívida consolidada perante o Instituto VALIPREV no montante de R\$ 87.768.953,57.

#### **Benefícios Concedidos (Item B.2.1):**

- No exercício em análise foram promulgadas Leis Municipais nº 5.801/2019, 5.802/2019 e 5.901/2019 alterando a regulamentação das carreiras quanto aos direitos previdenciários que podem causar impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.2):**

- Impropriedades nos dados informados ao Sistema Audesp, observando-se, a classificação equivocada das despesas quanto à modalidade de licitação e ausência de informações de dados dos credores, situação que ofende os princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964) e prejudica a fiel análise da Fiscalização.

#### **Atuário (Item D.5):**

- O ajuste da alíquota da cota patronal de 16,34% para 16,47%, recomendado pelo Atuário, não foi realizado pelo Instituto em virtude da iminência da Reforma da Previdência no exercício de 2019;
- O plano vigente para equacionamento do déficit previdenciário considera aportes anuais pela

*Prefeitura no montante de R\$ 351.628.851,80. O plano atuarial de equilíbrio do regime de previdência prevê um déficit no montante de R\$ 216.498.045,09. Considerando os valores expressivos dos aportes e do déficit a equacionar, constata-se a existência de risco significativo de o RPPS se inviabilizar no longo prazo.*

**Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):**

- (...) não atendimento as Instruções deste Tribunal, ocasionando a autuação do Processo TC-26146/989/19 - Controle de Prazo.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 15.07.2020 (eventos 15.1 e 20.1).

Em resposta e prejuízo a pedido de prorrogação de prazo, noticiado mediante despacho publicado no DOE de 08.10.2020 (eventos 34.1 e 38.1), a Entidade encaminhou, no intento de obter a aprovação da matéria, razões e documentos (eventos 24.1 a 24.5 e 31.1), a alegar, em síntese, o que segue:

**Parcelamentos:**

A Prefeitura Municipal possuía uma dívida consolidada perante o Instituto no montante de R\$ 87.768.953,57: trata-se da consequência da falta de repasses de contribuições previdenciárias patronais relativas às competências de março/2014 a dezembro/2016; foram celebrados termos de parcelamento, os quais estavam a ser cumpridos com assiduidade pelo ente público devedor.

**Benefícios Concedidos:**

No exercício em análise, foram promulgadas as Leis Municipais nºs 5.801/2019, 5.802/2019 e 5.901/2019, alterando a regulamentação das carreiras quanto aos direitos previdenciários, o que pode causar impacto financeiro e/ou atuarial no RPPS: por meio desses diplomas legais, houve alteração do *Estatuto dos Servidores* e das estruturas dos cargos do *VALIPREV* e do *DAEV*, cujos reflexos seriam abrangidos na avaliação atuarial do período subsequente ao examinado.

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:**

Impropriedades em dados transmitidos ao Sistema Audesp, em razão de classificação equivocada de despesas, quanto à modalidade de licitação e à ausência de informações sobre credores: ocorreu falha no sistema contábil utilizado, mas a situação criticada estaria regularizada; foi contratada uma empresa com *expertise* em sistemas contábeis, com vista ao aperfeiçoamento dos procedimentos implicados; seria acatada a recomendação da Fiscalização em relação à classificação de despesa.

**Atuário:**

Ausência de adoção do plano de custeio complementar sugerido pelo Atuário, em razão da iminência da aprovação da reforma da previdência; e o atual plano prevê aportes anuais pelo ente federativo, no elevado importe de 351.628.851,80, o que evidenciaria risco de inviabilidade do Regime a longo prazo: a alíquota dos servidores já foi elevada para 14,00%, como previsto na Emenda Constitucional n.º 103/2019; estaria em curso elaboração de projeto de lei, com o objetivo de aprovar uma reforma previdenciária no âmbito do Município; os aportes impostos ao ente federativo vêm sendo realizados regularmente.

## **Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

Autuação de procedimento de controle de prazos, ante ao descumprimento das Instruções de regência: conforme justificativas levadas ao TC – 26.146/989/19, as falhas ali relatadas já terão sido saneadas.

Não há nos autos apontamento de natureza técnico-contábil que justifique a manifestação da Assessoria Técnica-Economia, pelo que, nos termos da Resolução TCE-SP GP n.<sup>º</sup> 2/2018, publicada no DOE de 31.05.2018, dispensa-se a sua oitiva.

Este feito não foi selecionado para a análise específica pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com o Ato PGC n.<sup>º</sup> 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 38.1).

Assim se mostram os julgamentos das contas do *VALIPREV* dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

**2018 – TC – 002.596/989/18:** pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Josué Romero.

**2017 – TC – 002.267/989/17:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.<sup>º</sup> 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 25.08.2020, e com trânsito em julgado, em 16.09.2020.

**2016 – TC – 001.470/989/16:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.<sup>º</sup> 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 19.08.2020, e com trânsito em julgado, em 10.09.2018.

**2015 – TC – 004.607/989/15:** pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Monteiro.

**2014 – TC – 001.462/026/14:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.<sup>º</sup> 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 19.08.2020, e com trânsito em julgado, em 10.09.2018.

### **Eis o relatório.**

### **Passa-se à decisão.**

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade à matéria, porquanto as razões de interesse carreadas aos autos pela Origem elidem a maioria das ocorrências levantadas pela equipe técnica de fiscalização da Unidade Regional de Campinas, a permanecer desacerto desrido de suficiente gravidade para inquinar de irregular o presente Balanço.

Com efeito, trata-se de julgamento de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Valinhos, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de autarquia previdenciária, e que, portanto, deve estrita obediência à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal e pelo cipoal de diplomas legais e infralegais que o regulamentam.

Nesse sentido, cumpre destacar, logo de partida, que a pessoa jurídica territorial instituidora vem obtendo ininterruptamente, sempre pela via administrativa, a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o adequado atendimento pelo Regime por ele instituído da disciplina estabelecida na Lei Federal n.<sup>º</sup> 9.717/1998, na Lei Federal n.<sup>º</sup> 10.887/2004 e na Portaria MPS n.<sup>º</sup> 402/2008, em consonância com os critérios definidos na Portaria MPS n.<sup>º</sup> 204/2008.

Conforme pesquisa realizada pela Assessoria deste Gabinete, em 23.10.2020, no

*CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públícos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores, o Regime encontra-se atualmente em situação regular em relação à maioria dos itens inspecionados pelo órgão federal de supervisão.

Em 2019, a Entidade deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, tendo obtido um superávit orçamentário de R\$ 38.219.830,61, equivalente a 74,25% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação de 45,06% do superávit financeiro trazido do exercício anterior, que caminhou de R\$ 148.371.982,83 para R\$ 215.227.263,01.

Sem que haja nos autos anotações de irregularidade na contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, o resultado econômico do período saldou-se positivo em R\$ 332.413.914,16. Tal resultado possibilitou a reversão do saldo patrimonial negativo trazido do exercício de 2018 (R\$ 278.623.921,46) e fez com que surgisse um resultado positivo de R\$ 53.757.015,88.

Ainda em comparação com o período anterior, em razão especialmente da alteração no *sistema contábil orçamentário* da forma de evidenciação da valorização experimentada pela sua carteira de investimentos, as receitas totais do RPPS decresceram cerca de 15,49%, ao baixarem de R\$ 60.899.501,39 para R\$ 51.472.936,31.

Não obstante, sendo que, conforme informação disponibilizada pelo Sistema Audesp, a despesa com pagamentos de benefícios previdenciários e assistenciais foi de R\$ 11.355.668,56, o resultado previdenciário do exercício apresentou-se superavitário em R\$ 40.117.267,75. Trata-se de dado alvissareiro, pois que demonstra a capacidade do RPPS manter os seus recursos constantes e crescentemente capitalizados.

Note-se, nesse aspecto, que o resultado dos investimentos indica ganhos efetivos de 11,68%, percentual superior ao da meta atuarial estabelecida para o período (10,59%), o que contribuiu para que o montante de recursos investidos caminhasse de R\$ 151.624.984,90, em 31.12.2018, para R\$ 215.323.630,34, em 31.12.2019. Teve-se, pois, uma elevação superior a 40,00% desses capitais.

Também, a análise da gestão desses ativos indica o atendimento aos limites de enquadramento previstos na Resolução BC/CMN n.<sup>o</sup> 3.922/2010, a existência de deliberações prévias do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos sobre as primeiras aplicações, a boa ordem da documentação implicada e a inexistência de atipicidades nos regulamentos/prospectos dos fundos investidos. A par disso, os demonstrativos do Regime do período contemplam provisão para o caso de perdas/depreciações com investimentos financeiros.

O saldo de parcelamentos (R\$ 87.768.953,57) apurado pela Inspeção coincide com o considerado pelo Atuário-2020 (Data focal: 31.12.2019) e o registrado como *Realizável a Longo Prazo no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial* do Instituto de 31.12.2019, armazenado no Sistema Audesp.

A participação dos valores devidos pelo Município ao Regime na sua dívida consolidada não espelha nenhuma irregularidade no âmbito da Unidade Gestora, sendo importante observar que tais montantes se encontram regularizados em termos de parcelamento, cujo cumprimento foi atestado pelo órgão de fiscalização.

Não foram auferidas receitas com compensações previdenciárias com o RGPS, embora as avaliações atuariais projetem créditos dessa natureza, fato que não foi objeto de censura pelo órgão de fiscalização. **Todavia, tendo-se em vista a nova regulamentação estabelecida pelo Decreto Federal n.<sup>o</sup> 10.188/2019 e pela Portaria ME/SEPRT n.<sup>o</sup> 15.829/2020, apenas a título de orientação, cumpre alertar a Unidade Gestora para a necessidade de adoção de**

**providências que possibilitem a arrecadação de receitas com compensações financeiras não apenas com o RGPS, mas também com os demais RPPS. Tal medida impõe-se, inclusivamente, como meio de amortização do déficit atuarial.**

As despesas administrativas (R\$ 1.897.437,14) corresponderam a 1,18% dos valores creditados aos segurados do Regime no exercício de 2018 (R\$ 161.057.323,59), a título de remuneração, proventos e pensão, percentual que se encontra aquém do teto estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação SPS/MPS n.º 2/2009.

Infere-se do cenário acima descrito que, no exercício de 2019, ao menos sob o aspecto financeiro, o *VALIPREV* caminhou no sentido do equilíbrio, em obediência ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, ao artigo 1.º, *caput*, da Lei Geral dos RPPS e ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela primeira vez em consonância com a Portaria MF n.º 464/2018, a Entidade promoveu a reavaliação atuarial do exercício do Regime (evento 12.27), cujo resultado e a sua evolução em relação ao período anterior encontram-se demonstrados no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, disponibilizadas pelo *CADPREV*:

CAMPOS	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização - Geração Atual)		VARIAÇÃO
	2018	2019	
<b>ATIVO DO PLANO (Ajustado):</b>	R\$ 237.946.623,92	R\$ 223.310.987,63	<b>- 6,15%</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS:</b>	(R\$ 541.216.734,73)	(R\$ 879.206.838,09)	<b>+ 62,45%</b>
<b>Provisão para benefícios concedidos:</b>	(R\$ 110.364.320,58)	(R\$ 144.830.294,94)	<b>+ 31,23%</b>
<b>Provisão para benefícios a conceder:</b>	(R\$ 430.852.414,15)	(R\$ 734.376.543,15)	<b>+ 70,45%</b>
<b>PARCELAMENTO:</b>	R\$ 0,00	R\$ 87.768.953,57	-
<b>% Cobertura das reservas:</b>	43,96%	35,38%	-
<b>RESULTADO ATUARIAL (DRAA) (1):</b>	<b>(R\$ 303.270.110,81)</b>	<b>(R\$ 568.126.896,89)</b>	<b>+ 187,34%</b>
<b>PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL:</b>	R\$ 465.610.488,95	R\$ 351.628.851,80	<b>- 24,48%</b>
<b>RESULTADO ATUARIAL (DRAA) (2):</b>	<b>R\$ 162.340.378,14</b>	<b>(R\$ 216.498.045,09)</b>	<b>- 233,36%</b>

Esse comparativo não se apresenta de todo útil, uma vez que distintas as metodologias utilizadas nos cálculos atuariais das avaliações envolvidas, nomeadamente quanto à composição do *ativo do plano de benefícios* e à projeção das *provisões matemáticas previdenciárias*. Porém, quer se considere o valor presente do *plano de amortização* adotado legalmente pelo ente federativo, que se menospreze essa importância, é indubitável que, no período considerado, houve uma sensível degradação atuarial do RPPS.

Entretanto, ainda que preocupante, a existência de um déficit atuarial não traduz em si nenhuma sorte de irregularidade. Trata-se de realidade comum à maioria dos RPPS do País,

tanto que esteve no cerne das preocupações que ensejaram à aprovação pelo Congresso Nacional da *reforma da previdência*, por meio da edição da Emenda Constitucional n.<sup>º</sup> 103/2019.

A alegação da Origem de que se esperava a reformação do sistema constitucional geral de aposentação dos servidores públicos para o encaminhamento das medidas necessárias ao atendimento das recomendações atuariais é pertinente, tanto mais que, em consonância com a sobredita emenda e a Portaria MPS n.<sup>º</sup> 1.348/2019, por meio da Lei Municipal n.<sup>º</sup> 5.994/2020, a alíquota de contribuição dos servidores municipais foi majorada para 14,00%.

Ainda, conforme autorizado pela Lei Municipal n.<sup>º</sup> 5.934/2019, houve recentes aportes ao Regime no montante de R\$ 7.987.357,27 para o equacionamento do déficit técnico, mediante alienação de imóvel, restando um saldo a repassar de R\$ 6.877.640,73.

Para mais, inexiste na peça técnica indicação de que não tenham sido adotadas as providências exigidas pela Portaria MF n.<sup>º</sup> 464/2019, quanto à elaboração do *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio*.

Como este Auditor tem anotado amiúde, a Unidade Gestora não se confunde com o RPPS por ela gerenciado, cujo sucesso depende de uma série de medidas a cargo do ente federativo. Daí não ser possível imputar-lhe responsabilidade pela edição de leis concessivas de benefícios a servidores municipais, ainda que haja inevitáveis implicações atuariais e financeiras para o Regime.

Por se tratar de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, eventual falha na elaboração de projetos de leis encaminhados à Câmara dos Vereadores, que versem sobre a concessão de mercês financeiras aos servidores locais, há de ser, quando muito, tratada nos autos das Contas Municipais da Prefeitura.

**As impropriedades havidas em informações de despesas transmitidas ao Sistema Audesp afiguram-se meramente formais, pelo que podem ser extraditadas ao estrado das ressalvas.**

Já a tardança ocorrida no envio de documentos a esta Corte de Contas foi objeto de análise no TC – 26.146/989/19, razão pela qual, em prestígio ao princípio do *non bis in idem*, fica excluída do presente julgamento.

À derradeira, impende anotar que, em razão da pandemia da COVID-19, não houve visita à Entidade, com consequente prejuízo aos itens do relatório de fiscalização que não prescindem de exame *in loco*.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução n.<sup>º</sup> 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do VALIPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.<sup>º</sup> 709, de 14 de janeiro de 1993.

**RECOMENDA-SE à Origem o afastamento dos desacertos verificados em informações de despesas encaminhadas ao Sistema Audesp.**

**Ainda, ACONSELHA-SE o atendimento das exigências e dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.<sup>º</sup> 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.<sup>º</sup> 15.829/2020, de modo a que o Regime possa auferir receitas de compensações previdenciárias não somente com o RGPS, mas também com os demais RPPS.**

**QUITAM-SE os responsáveis, Senhores William Evaristo de Oliveira e Marcus Bovo de Albuquerque Cabral, com fulcro no artigo 34 da sobredita lei complementar estadual.**

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 23 de outubro de 2020.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

---

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

---

**PROCESSO:** TC – 2.961/989/19.

**ENTIDADE:** VALIPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2019.

**RESPONSÁVEIS:** Srs. William Evaristo de Oliveira (1.º.01 a 10.11 e 14.11 a 31.11.2019) e Marcus Bovo de Albuquerque Cabral (11.11 a 13.11.2019) – Presidentes, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.

**ADVOGADO:** Sr. Marcus Bovo de Albuquerque Cabral – OAB/SP n.º 210.998.

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do VALIPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. **RECOMENDA-SE à Origem o afastamento dos desacertos verificados em informações de despesas encaminhadas ao Sistema Audesp.** Ainda, **ACONSELHA-SE o atendimento das exigências e dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020**, de modo a que o Regime possa auferir receitas de compensações previdenciárias não somente com o RGPS, mas também com os demais RPPS. **QUITAM-SE os responsáveis, Senhores William Evaristo de Oliveira e Marcus**

**Bovo de Albuquerque Cabral, com fulcro no artigo 34 da sobredita lei complementar estadual.**  
Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

G.A.S.W., em 23 de outubro de 2020.

**SAMY WURMAN**  
**Auditor**

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> – link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-RY70-L8AY-6Q4Z-6ATW